



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 058/2023 29 DE NOVEMBRO DE 2023 AUTORIA DO VEREADOR JAIRO GEHM-
PRTB.

ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 2.964, DE 20 DE
FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 04/12/2023

ENCAMINHADO À 04/12/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
04/12/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/23

REDAÇÃO

Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 152, Liv. 027, Fls. 015 Em 29/11/2023

às 16:34hs.

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. /2023

Autor: **Vereador: JAIRO GEHM - PRTB;**

PROJETO DE LEI N.058 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023;

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Altera o art. 8º da Lei nº 2.964, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a organização e funcionamento do cemitério municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 8º, da Lei nº 2.964, de 20 de fevereiro de 2009, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Em sepulturas com ou sem jazigo, desde que estejam em bom estado de conservação e identificadas, nenhuma exumação poderá ser feita, salvo se requeridas, por escrito, por autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado. ”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 29 de novembro de 2023.

JAIRO GEHM

Vereador – PRTB

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei objetiva atribuir nova redação ao art. 8º, da Lei nº 2.964, de 20 de fevereiro de 2009, regulamentando que nenhuma exumação poderá ser realizada em sepulturas com ou sem jazigo, devidamente identificadas e em bom estado de conservação, com a exceção de haver requerimento, por escrito, por autoridade judicial, policial ou a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Ante o exposto, sendo esta proposição de relevante interesse público no que tange à regulamentação organizacional e funcional do cemitério municipal, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 29 de novembro de 2023.


JAIRO GEHM
Vereador – PRTB

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.964 DE 20 DE fevereiro DE 2.009.

Projeto de Lei nº 008/2009, de autoria dos Vereadores: Antônia Jacob Barbosa, Andréia Santos de Almeida Soares, Carlos José Sávio de Carvalho, Celson José da Silva Sousa, João Carlos Sousa Abreu, Paulo Sérgio da Silva, Júlio César Gomes dos Santos e Mirian S. Lacerda Golembiowski.

Dispõe sobre a organização e funcionamento do cemitério municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cemitérios Municipais de Barra do Garças, são áreas de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo Único – Nos Cemitérios Municipais é livre a prática de todos os cultos religiosos, e seus respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 2º - Os Cemitérios Municipais serão divididos em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, de menores e de indigentes.

Parágrafo Único: A família terá o direito de optar pelo sepultamento de crianças junto aos familiares adultos.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 3º - Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa ou política por parte do falecido.

Art. 4º - É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de perfuração ou putrefação;

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial, policial, ou dos Órgãos de Saúde Pública competentes.

§ 2º - Não será realizado sepultamento sem a devida certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento;

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando o responsável pela solicitação obrigado a efetuar o respectivo registro, no primeiro dia útil, subsequente ao falecimento, remetendo-a a administração do cemitério pra efeitos de controle e arquivamento.

§ 4º - Os sepultamentos serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Ação Social.

DAS SEPULTURAS

Art. 5º - Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

a-) de adulto: em média dois metros e quarenta e cinco centímetros (2,45 m) de comprimento, 1,00 metro (1,00 m) de largura e setenta centímetros (0,70 m) de profundidade.

b-) de adolescentes: em média um metro e oitenta centímetros (1,80 m) de comprimento, noventa centímetros (0,90 m) de largura e setenta centímetros (0,70 m) de profundidade.

c-) de crianças: em média um metro e vinte centímetros (1,20 m) de comprimento, setenta centímetros (0,70 m) de largura e setenta centímetros (0,70 m) de profundidade;

§ 2º - Para efeito de sepultamento, até 12 (doze) anos é considerado criança.

§ 3º - Entre uma e outra sepultura, deverá haver um espaço livre de, no mínimo, cinquenta centímetros (0,50 m) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

§ 4º No caso duas sepulturas contíguas, pelo mesmo arrendatário, este poderá ocupar o espaço livre entre elas.

Art. 6º - O arrendatário da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - O material retirado das sepulturas abertas para a incineração ou remoção pertence aos herdeiros dos mortos, nos termos da legislação civil.

§ 2º - O prazo para retirada do material, de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses, junto a administração do cemitério a partir da incineração ou remoção previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Transcorrido este prazo sem haver a manifestação dos familiares, o referido material passará a pertencer ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 7º - A Administração do Cemitério limpará e conservará as sepulturas em abandono, com o mínimo necessário.

DA EXUMAÇÃO

Art. 8º - Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita, salvo se requeridas, por escrito, por autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 9º - Nas sepulturas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 10 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao órgão municipal competente, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções no cemitério só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas até 27 de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

outubro de cada ano, impreterivelmente, salvo as decorrentes de sepultamento no período.

§ 5º - O Cemitério Municipal deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de 05 (cinco) metros de largura, na qual não será permitida sua utilização para outra finalidade.

Art. 11 – É proibido deixar em depósito no cemitério, terra ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 12 – O Cemitério Municipal contará com um ou mais prédios, com núcleo administrativo, que deverá apresentar o seguinte conjunto de dependências:

- a-) Portaria, pequeno depósito e sanitários;
- b-) Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos;
- c-) O acesso ao Cemitério Municipal deverá possuir entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 – O cemitério permanecerá aberto, diariamente, das 08 horas às 20:00 horas.

Art. 14 – O cemitério terá um administrador, ao qual cabe as seguintes tarefas:

- I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – exigir a comprovação do pagamento da taxa de sepultamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora, bem como o número das sepulturas;

IV – providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas e do cemitério;

V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada de resíduos de flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;

VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;

IX – executar outras tarefas correlatas.

Art. 15 – No cemitério não é permitido:

I – trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores ou nos mausoléus;

IV – danificar os monumentos e lápides;

V – arrancar plantas e flores;

VI – furtar objetos das sepulturas;

VII – praticar atos de vandalismo, considerados crimes;

VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IX – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

XI – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XII – jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério;

DAS TARIFAS

Art. 16 – As tarifas de preços dos serviços decorrentes de sepultamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, fechamento de canteiros, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para a construção em cemitérios de propriedade do Município, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitério.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Os preços para os diversos serviços serão fixados anualmente e para o exercício seguinte, por Decreto do Executivo, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos, atualizados sempre que necessário.

Art. 17 – Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente.

Parágrafo Único – Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Ação Social.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa no valor de 200 (duzentas) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), a ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 19 – Os serviços de administração e manutenção do Cemitério Municipal de Barra do Garças, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, mediante concessão a pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para a execução, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 20 – O Prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário, o dispositivo desta Lei.

Art. 21 – As disposições que não confrontarem deverão ser aplicadas aos cemitérios particulares.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.044/98.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 20 de fevereiro de 2009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no
livro próprio e afixada
no mural da Câmara
Municipal, em 20/02/09
nsp

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências referente ao Projeto de Lei nº 058/2023 de autoria do Vereador Jairo Gehm (ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 2.964, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 04 de dezembro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 182/2023

Projeto de Lei nº 058/2023 de 29 de novembro de 2023 de autoria do Vereador Jairo Ghem-PRTB Que "Altera o art. 8º da Lei 2.964, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a organização e funcionamento do cemitério municipal e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do Projeto de Lei nº 058/2023 de 29 de novembro de 2023 de autoria do Vereador Jairo Ghem-PRTB Que "Altera o art. 8º da Lei 2.964, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a organização e funcionamento do cemitério municipal e dá outras providências."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, na que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Extrai-se da Lei Municipal 2.964/2009 que as sepulturas não podem ser vendidas, e sim arrendadas ou cedidas:

Art. 6º - O arrendatário da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - O material retirado das sepulturas abertas para a incineração ou remoção pertence aos herdeiros dos mortos, nos termos da legislação civil.

§ 2º - O prazo para retirada do material, de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses, junto a administração do cemitério a partir da incineração ou remoção previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Transcorrido este prazo sem haver a manifestação dos familiares, o referido material passará a pertencer ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

11. Assim em se tratando de cessão de uso, pode a municipalidade trazer regras para cuidados com o bem público em caso de abandono. Ademais mesmo que se tratasse de jazigos perpétuos a cessão de uso poderia ser extinta se presente o interesse público.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de dezembro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

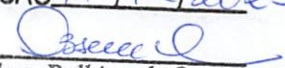
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 058/2023 de
autoria do Vereador JAIRO GEHM-PTB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

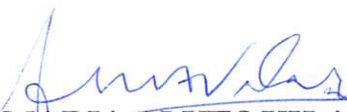
Projeto de Lei nº 058/2023 de
autoria do Vereador JAIRO GEHM-PRTB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.



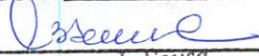
Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente



Verº. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

APROVADO

EM SESSÃO 11/12/2023



Clima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 058/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR JAIRO GEHM-PRTB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	PSD	X		
MURILO VALOES METELLO	UB	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	REPUBLICANO	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PL	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 11/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 43/1996